



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13609.900057/2008-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.722 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de junho de 2013
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente TRAÇÃO ASSESSORIA DE TRANSPORTES S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DECLARADA.

Na forma da Lei, somente a compensação devidamente declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. DÉBITOS. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo a partir de 28 de maio de 2003, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação

Processo nº 13609.900057/2008-79
Acórdão n.º **1803-001.722**

S1-TE03
Fl. 178

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Walter Adolfo Maresch.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes – Relator e Presidente em exercício

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Roberto Armond Ferreira da Silva e Maria Elisa Bruzzi Boechat.

Processo nº 13609.900057/2008-79
Acórdão n.º 1803-001.722

S1-TE03
Fl. 179

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 113 e 114):

DO DESPACHO DECISÓRIO

Trata o presente processo do Despacho Decisório de fl. 09, tendo como interessado o contribuinte acima identificado, podendo ser destacados os seguintes elementos:

Nº de Rastreamento: 749309255

DATA DE EMISSÃO: 07/03/2008

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
06054.21508.140504.1.3.02-4090	4o. trimestre de 2002 - 01/10/2002 a 31/12/2002	Saldo Negativo de IRPJ	13609-900.057/2008-79

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 863,68
Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
863,68	172,73	504,90

Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.
Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 18/03/2008, conforme tela de processamento do Aviso de Recebimento – AR anexada à fl. 83, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 01/78, postada em 17/04/2008, conforme documentação de fls. 79/80. Da manifestação anexada às fls. 10/11, transcreve-se os seguintes trechos:

Diante da referida notificação e em tempo hábil vimos apresentar nossa manifestação de inconformidade, face às razões que abaixo se enumera.

1) Improcede a alegação de inexistência do saldo negativo eis que a documentação anexa comprova que a compensação foi realizada de conformidade com a lei.

2) O valor do saldo negativo foi gerado na apuração do IRPJ do 4º Trimestre do ano calendário 2002, conforme abaixo se demonstra:

IRPJ Devido 4º Trimestre 2002(DIPJ 2002 enviada via internet em 20/04/2002 cópias anexas Recibo Pág. 22 item 18	33.351,79
IRPJ Recolhido (Cópia Darf anexa quitada em 31/01/2003).....	<u>33.970,68</u>
Valor recolhido a maior (Saldo negativo)	618,89
Correção	<u>244,82</u>
Saldo recolhido a maior.....	863,71
PER/DCOMP. Protocolado em 14/05/2004 (Cópia anexa).....	R\$ 863,68

3) Como se vê das cópias da documentação anexa o despacho decisório referenciado é improcedente por não homologar direito de compensação claramente comprovado, tentando impor a cobrança do valor original de R\$ 863,68, quando é direito inquestionável da requerente.

Ao final, ressaltando o risco de ter de pagar novamente o valor que recolheu indevidamente a maior em 31/01/2003, o manifestante postulou o cancelamento da cobrança em questão.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 112):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO.

Verificado erro material no preenchimento da DComp, comprovada a existência de pagamento a maior de IRPJ, deve ser reconhecido o direito creditório.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

3. Cientificada da referida decisão em 14/02/2012 (fls. 128 - numeração digital - ND), a tempo, em 08/03/2012, apresenta a interessada Recurso de fls. 130 a 135 (ND), instruído com os documentos de fls. 136 a 174 (ND), nele argumentando, em síntese:

a) que se dá seguimento à cobrança ao argumento de serem devidos acréscimos legais, como se fosse, a compensação reconhecida, um recolhimento intempestivo, fundamentando-se a exigência no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004;

b) que se constata, das próprias referências de fatos e datas contidas no acórdão recorrido, que, à época da entrega da DComp, ocorrida em 28/07/2004 (*sic*, o correto é 14/05/2004), inexistia qualquer previsão, na

legislação, que desse suporte à alegação de cumprimento da obrigação tributária em questão fora do prazo;

- c) que mero disciplinamento de Lei, em hipótese alguma, pode ter efeitos retroativos;
- d) que isso, por si só, inviabiliza qualquer pretensão de se dar continuidade à cobrança, merecendo esta ser cancelada, por ausência de previsão legal;
- e) que há que se levar em consideração ser incabível impor exigência à Recorrente, como se estivesse em mora ou tivesse cometido uma infração;
- f) que, diante da comprovação feita em cópias anexas, o valor do saldo contábil existente a título de tributos federais a recuperar, na data de 31/05/2004, era de R\$ 2.909.689,29, muito superior, portanto, ao débito compensado de R\$ 146,41;
- g) que era credora da Fazenda Pública Federal, sendo esta, naquele momento, a devedora;
- h) que cumpriu, a tempo e modo, com todas as suas obrigações, seja principal ou acessória;
- i) que é princípio geral do direito, ao qual não se pode esquivar, que “se duas pessoas forem, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem”;
- j) que, estando presentes obrigações mútuas, e após compensados os seus respectivos valores, extinta ficou a dívida da Recorrente, mesmo que tributária;
- k) que se trata, assim, de uma questão meramente formal a DComp ter sido entregue após o vencimento do débito;
- l) que o crédito existia e era a favor da Requerente; e
- m) que, reconhecido o direito creditório e inexistindo fundamentação legal para a exigência da multa de mora e dos juros de mora, é improcedente a cobrança referenciada.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Conforme se verifica de fls. 5, pretendeu a Recorrente fazer uso de crédito que possuía, relativo a saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2001 (exercício de 2002) para compensar débito atinente a estimativa de IRPJ do mês de janeiro de 2004 (exercício de 2005), para tanto apresentando Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), em data de 14/05/2004:

MINISTÉRIO DA FAZENDA		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
		PER/DCOMP 1.3	
19.159.201/0001-64	06054.21508.140504.1.3.02-4090	Página 5	
DEMONSTRATIVO			
CRÉDITO			
CNPJ DO CRÉDITO: 19.159.201/0001-64			
TIPO DE CRÉDITO: Saldo Negativo de IRPJ			
PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: 4º Trim. / 2002			
AÇÃO JUDICIAL: NÃO			
INFORMADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR: NÃO			
INFORMADO EM PER/DCOMP ANTERIOR: NÃO			
TOTAL DO CRÉDITO ORIGINAL UTILIZADO NESTA DCOMP:			618,86
DÉBITOS COMPENSADOS			
CNPJ DO DÉBITO: 19.159.201/0001-64			
GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ			
CÓDIGO DA RECEITA : 2362-1 IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal			
PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: Jan. / 2004			
DATA DE VENCIMENTO: 28/02/2004			
NÚMERO DO PROCESSO:			
PRINCIPAL			863,68
MULTA			0,00
JUROS			0,00
TOTAL:			863,68
TOTAL DOS DÉBITOS COMPENSADOS			863,68

5. Tendo sido reconhecido, em primeira instância o crédito pleiteado (R\$ 618,89), insurge-se a Recorrente, desta feita, contra o fato de que, com relação ao débito declarado (R\$ 863,68), foi-lhe exigida multa de mora, em face da apresentação da Declaração de Compensação posteriormente ao vencimento desse débito (fls. 88 - ND):



Receita Federal

Coordenação Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição (Corec)

Demonstrativo de Compensação

Contribuinte: 19.159.201/0001-64 - Tração Assessoria de Transportes S.A.

Trabalho: 002/11 - PI 4 trim 2001 - Cálculos para compensação deferida ANTES de: 17/03/2008

Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 27/02/2004 - R\$ 863,68 Dcomp: 14/05/2004 Ordem --> 0001

Crédito: Recolhimento de 0220 (IRPJ) em 31/01/2002 - R\$ 618,89 Ordem --> 0001

Data de Valoração: 14/05/2004 - Data do Pedido de Compensação (Especial: Sem Deflação!)

Crédito corrigido / Débito consolidado

Índice de correção do crédito: 1,432 - R\$ 886,25

Valor Total Consolidado: 1.067,17

Principal:	863,68	Multa:	(20,00 %)	172,74	
Juros:	(3,56 %)	30,75	Juros sobre Multa:	(0,00 %)	0,00

Saldo de Débito: 146,42 / **Saldo de Crédito:** 0,00

6. Nesse sentido, assim se manifestou a decisão recorrida (fls. 117):

Nesse sentido, é importante salientar que, conforme dispõe o art. 28 da Instrução Normativa nº 460, de 18 de outubro de 2004, vigente à época da transmissão da DComp (norma reproduzida nas instruções normativas que a sucederam), os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

7. Cumpre destacar, em primeiro lugar, que, a despeito da referência feita, pela decisão recorrida, à Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004 - posterior, pois, à apresentação do Per/DComp em 14/05/2004 -, já a Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003 (DOU de 28/05/2003), ao alterar o art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, previra que:

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

8. Tem-se, por conseguinte, que **referida sistemática estava vigente desde 28/05/2003**, im procedendo a argumentação da Recorrente nesse sentido.

9. Em segundo lugar, pretender-se que saldos contábeis a recuperar, escriturados contra a Fazenda Nacional sejam créditos oponíveis contra esta é o mesmo que pretender-se que valores de débitos existentes unicamente nos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) sejam débitos oponíveis contra o contribuinte, sem que tenha havido qualquer intimação ou notificação a esse respeito.

10. Ora, assim como inexistente débito da Fazenda Nacional exigível sem a comunicação formal ao sujeito passivo (seja por Notificação de Lançamento, seja por Auto de Infração, seja ainda por Aviso de Cobrança), também inexistente crédito deste sem a comunicação formal à Fazenda Nacional (seja por Pedido de Restituição, seja por Declaração de Compensação).

11. Por fim, em terceiro e último lugar, o art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dispõe claramente que a **extinção do crédito tributário** ocorre com a **compensação declarada**¹, e não com a eventual existência de crédito contábil em favor do sujeito passivo, como pretendido pela Recorrente.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes

¹ Art. 74. [...].

[...].

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)